



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

PORTARIA Nº 004/2021

com as alterações dadas pela Portaria nº 008/2022

Delega e disciplina a prática de atos ordinatórios, de mero expediente, gestão processual e dá outras providências.

O DOUTOR CHRISTIAN RENY GONÇALVES, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, §4º, e no art. 154, IV e §1º, ambos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, cumprindo o preceito constitucional que assegura como garantia fundamental do indivíduo o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico:

R E S O L V E

DETERMINAR à Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, por meio da técnica de secretaria responsável e demais servidores e/ou estagiários nela lotados, as medidas a seguir indicadas e ainda **DELEGAR-LHES** a prática de atos processuais de mero expediente, que passam a representar nos autos em que ultimados, ordens judiciais específicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

TÍTULO I - DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 1. Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI diretamente junto à OAB-PR, por intermédio do e-mail <projudi@oabpr.org.br> ou do telefone: (41) 3250-5700.

Parágrafo único. O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com a sua senha, valendo como sua assinatura.

Art. 2. A petição inicial e todas as demais manifestações e documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema Projudi.

§ 1º Não será admitida a apresentação de petição inicial, por advogado, por meio físico, mesmo que por protocolo integrado.

§ 2º A petição inicial será integralizada em apenas um arquivo de formato PDF não excedente a 4Mb (quatro megabytes).

§ 3º Caso a petição inicial não atenda ao disposto no parágrafo anterior, a serventia intimará a parte requerente para o atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

§ 4º A mesma providência será adotada pela serventia quando desrespeitados os artigos 174 e 175 do Código de Normas¹.

§ 5º As petições e documentos apresentados em meio físico ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, sendo devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, assim como as peças e os documentos que porventura estiverem em cartório cuja digitalização já tenha ocorrido.

Art. 3. Os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo se devidamente justificado.

¹ Art. 174. Sempre que possível, a nomenclatura do arquivo deve corresponder ao seu conteúdo e finalidade. Parágrafo único. Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem de arquivos: I - petições; II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver: a) procurações ou substabelecimentos; b) documentos pessoais; c) comprovante de residência; d) demais documentos. Art. 175. Não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no Sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 4. Tendo em vista que o Sistema PROJUDI permite a juntada de arquivos de som e vídeo, deverá a Secretaria inserir no processo eletrônico as gravações de áudios e vídeos fornecidas pelas partes em mídia, para prova em processos, se forem fornecidas em formato aceito pelo Projudi, restituindo ao interessado o suporte, no prazo de 24 horas.

§ 1º Caso seja a parte assistida por advogado, tendo em vista que o Sistema PROJUDI permite a juntada de arquivos de som e vídeo por advogados, procuradores, defensores públicos e assessores (DECISÃO Nº 5002976 - P-GP-HRMS), a estes cabe proceder a juntada nos autos quando desejem utilizar tais instrumentos como provas, vedando-se o seu depósito em Cartório, salvo nos casos de constatada impossibilidade de conversão sem prejuízo aos fins que se destinam e juntada na forma regulamentada pelo DTIC.

§ 2º Se o formato não for o aceito pelo Projudi, recusar a mídia oferecida, ou, se já foi recebida, intimar o interessado para retirá-la, e apresentar outra, no formato correto, sob pena de preclusão da prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5. Fica delegado aos servidores e estagiários a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos aqueles necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie na Lei dos Juizados e no Código de Processo Civil, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida fundada, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§ 1º Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§ 2º Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu.

§ 3º Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelos funcionários (servidores ou estagiários), com exceção das certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos servidores.

§ 4º As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Secretaria, se não houver disposição em contrário.

Art. 6. Nenhum feito será remetido à conclusão, senão quando for o caso de ser apreciada questão de cunho decisório ou não esteja a Secretaria autorizada a praticar o ato de ofício, de modo que, antes de remeter os autos conclusos, deverá o Cartório verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não constitui ato que possa a própria Secretaria praticar de ofício.

§ 1º Mesmo que haja requerimento de cunho decisório a ser apreciado pelo juiz, a Secretaria só remeterá os autos conclusos no momento processual oportuno, depois de cumpridas todas as providências pendentes, conforme anteriormente determinadas ou que lhe caibam praticar de ofício; exceto, quando for o caso de ser apreciado requerimento de natureza urgente, tal como as tutelas de urgência (antecipatória ou cautelar) e outros que visem a evitar o perecimento de direitos.

§ 2º Se o servidor tiver dúvida quanto a prática de determinado ato, deverá primeiramente consultar informalmente o juiz, que lhe orientará como proceder ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

caso entenda necessário diante da especificidade da situação ou existência de questão que imponha ato decisório, determinará a conclusão dos autos.

§ 3º Sempre que houver impugnação de algum ato praticado de ofício pela Secretaria, o feito será remetido à conclusão para apreciação do Juiz.

§ 4º A Secretaria deverá zelar pela correta classificação das conclusões, agrupadores e marcações a elas correlatas.

§ 5º A marcação de urgência feita pelo advogado deverá ser alterada pela Secretaria quando não for o caso de tutela de urgência (antecipatória e cautelar) ou de requerimento que vise evitar o perecimento do direito.

§ 6º Exceto quando a análise houver de ser realizada no despacho inicial, os pedidos de tutelas de urgência deverão vir conclusos com a marcação de liminar ou outra que vier a lhe suceder no sistema de processo judicial eletrônico.

§ 7º Quando o Juiz estabelecer o contraditório prévio antes de decidir a tutela de urgência, ao retornarem os autos conclusos para decisão, deverão estes virem com a marcação de liminar ou outra que vier a lhe suceder no sistema de processo judicial eletrônico.

§ 8º Sempre que identificar em autos diversos, identidade de requerimentos ou providências a serem realizadas, a secretaria os reunirá em tantos agrupadores ou localizadores específicos quantas forem as situações identificadas, a fim de possibilitar a análise e impulso processual conjunto ou por lotes.

§ 9º Quando alguma das partes fizer requerimento de cunho decisório nos autos ou juntar documento (exceto procuração e cópias de acórdãos, decisões e sentenças não relacionadas ao feito) do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, a secretaria, antes de remeter os autos conclusos, intimará esta última para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, exceto se:

I - O requerimento tiver sido feito em caráter sigiloso, em sede de tutela de urgência, ou à apreciação pelo juiz sem a audiência da parte contrária;

II - Ainda não houver se aperfeiçoado a citação;

III - Operada a revelia, o réu ainda não tiver constituído advogado nos autos.

Art. 7. Fica delegada aos servidores a prática dos seguintes atos específicos, na forma e disposição desta Portaria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

TÍTULO III – DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL COMUNS
AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CAPÍTULO I – DO ATENDIMENTO EM GERAL

Art. 8. O atendimento em Secretaria deverá ser feito em ordem de chegada, de forma cordial e mais rápida possível, obedecendo-se aos prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos, utilizando-se dos pronomes de tratamento aplicáveis à espécie, bem como garantido o atendimento prioritário na forma do art. 144 do Código de Normas.

§ 1º A prestação de informações deve ser otimizada e adequada às condições do cartório, de modo a não causar prejuízo ao serviço. As informações prestadas devem dizer respeito ao andamento processual e à prática dos atos respectivos, sendo vedada orientação jurídica, especialmente a respeito do entendimento do Juiz sobre determinado tema. Caso a parte possua advogado constituído, deverá ser orientada a buscar atendimento perante o mesmo, inclusive a respeito de informações sobre o conteúdo das decisões proferidas e andamento processual. Se for o caso, deverá ser encaminhada a parte aos órgãos de atendimento próprios, tais como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

§ 2º Quando o atendimento demandar a busca de autos arquivados e não for possível sua localização imediata sem prejuízo ao andamento dos serviços, deverá ser agendado horário próprio para atendimento, notificando-se a parte/advogado para retornar no referido horário, quando obrigatoriamente deverá ser atendido de forma prioritária. Tratando-se de processo arquivado, poderá ser designado outro dia para o atendimento, procedendo-se a notificação da parte para retorno e atendimento.

§ 3º Caso se trate de parte ou advogado residente fora da Comarca, deverá ser verificada a possibilidade de atendimento no mesmo dia.

Art. 9. O atendimento por telefone será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento, sendo vedado o atendimento em horário extraordinário, salvo nos casos de matéria afeta ao plantão judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 1º O fornecimento de informações processuais por meio telefônico é medida excepcional, sendo priorizado o atendimento pessoal, na forma do artigo antecedente.

§ 2º Em caso de comprovada excepcionalidade ou urgência, a informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro (ex.: concluso para o juiz, com vista para a parte ou para o promotor, aguardando fluência de prazo ou audiência designada, etc.).

§ 3º É vedada a prestação de informações de qualquer espécie a respeito de processos que tramitam com sigilo, assim compreendidos aqueles nos quais ainda não houve despacho inicial (posta a possibilidade de rejeição da ação) bem como nos quais pende análise ou cumprimento de medida liminar e, ainda, nas hipóteses de citações, intimações e notificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada.

§ 4º Deverá ser observado, no que couber, as normas do artigo anterior também em relação ao atendimento por telefone.

CAPÍTULO II – DOS ATOS DELEGADOS NA FORMAÇÃO E TRANSCURSO DO PROCESSO

SEÇÃO I – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 10. Ao receber o pedido inicial em balcão, após redução a termo, verificados os requisitos desta Portaria, a Serventia deverá desde já designar audiência, dela intimando a parte reclamante com a advertência de que deverá comparecer a todos os atos do processo, bem como promover as diligências determinadas no prazo fixado, sob pena de extinção do processo.

§ 1º Todo pedido apresentado à Secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor. Todavia, tal situação não impede a orientação à parte, para que, querendo, promova o ajuizamento exclusivamente perante o órgão competente.

§ 2º Se a Secretaria verificar que o pedido claramente não está abrangido pela competência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, em contrariedade





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ao disposto nos artigos 3º e 8º, da Lei nº 9.099/95 e do artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009, deverá advertir a parte sobre tal situação.

Art. 11. Verificando a Secretaria que o pedido inicial constitui hipótese de competência comum cível e hipossuficiência da parte para constituir advogado, deverá orientar a parte interessada a diligenciar junto à OAB pedido para nomeação de advogado ao patrocínio da causa.

Art. 12. São requisitos essenciais da petição e do termo inicial que deverão ser observados pela Secretaria em sua elaboração, facultada a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida, e/ou pelos peticionários:

I - Em todos os processos, conforme art. 426 do CN:

a) qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone, endereços e e-mail, além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ);

b) fatos que fundamentam o pedido;

c) pedido expresso, com suas especificações e valores;

d) declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil de 2015;

II - Nos processos de conhecimento:

a) a especificação das provas que pretende produzir;

b) as provas documentais que fundamentam o pedido;

c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial.

III - Nos processos de execução:

a) o título executivo apresentado de forma legível;

b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (art. 798, I, "b", do CPC), consoante disciplina específica desta Portaria;

c) nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título.

Art. 13. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

I - cópia da cédula de identidade, certidão de nascimento, carteira de motorista ou certidão de casamento;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

II - cópia do CPF;

III - comprovante de endereço expedido por até 60 (sessenta) dias;

IV - mandato judicial, quando assistido por advogado;

§ 1º Caso a parte autora seja pessoa jurídica, deve-se observar o disposto nesta Portaria, no que diz respeito a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; verificada a irregularidade do cadastro, deve-se certificar e intimar o interessado nos moldes determinados no item mencionado.

§ 2º Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação ao seu endereço, intimar o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 3º Não será aceito para fins de comprovação de endereço declaração particular emitida pela parte. Havendo a apresentação de "declaração de endereço", intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 4º A parte deverá ser cientificada na mesma ocasião de que, estando a fatura para fins de comprovação de endereço em nome de terceiro, deverá, na mesma oportunidade do item anterior, comprovar documentalmente a sua relação com o titular do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, sendo aceito documento público oficial ou mediante declaração com firma reconhecida e duas testemunhas em que conste ser, alternativamente:

I - cônjuge, pai, mãe, filho ou filha do reclamante, provada a relação por documento público oficial;

II - outro parente do reclamante, com parentesco provado por documento público oficial, acompanhado de declaração firmada pelo dito parente de que o reclamante reside em sua companhia;

III - pessoa que declarar por escrito que mantém relação de união estável com o reclamante.

§ 5º Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista os defeitos acima.

Art. 14. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado Especial depende de comprovação de sua qualificação fiscal atualizada e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado nº 135 do FONAJE), razão pela qual a petição inicial, nas ações propostas por essas pessoas, devem ser instruídas com os seguintes documentos (artigo 320 do Código de Processo Civil):

I - Documentação fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda;

II - Cópia do balanço ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à propositura da ação.

III - Certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 30 dias);

IV - Comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);

V - Cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;

VI - Declaração firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores atestando que a microempresa ou empresa de pequeno porte se encontra sob regular funcionamento e em atividade, bem ainda de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º, § 4º da LC nº. 123/2006 (emitida há menos de 30 dias).

§ 1º Nas ações ajuizadas por microempresa e empresa de pequeno porte, a Secretaria deverá verificar a presença de todos os documentos indicados acima e em caso negativo certificar o fato e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 parágrafo único do NCPC), juntando aos autos a documentação faltante.

§ 2º As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.

§ 3º É defeso ao advogado assinar as cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§ 4º É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº. 98 do FONAJE).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 5º Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexistam os defeitos acima.

Art. 15. Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 (processo de conhecimento) e do artigo 798 (processo de execução) do Código de Processo Civil.

Art. 16. Cabe à Secretaria analisar se o termo ou a petição inicial cumpre todos os requisitos essenciais e documentos indispensáveis acima indicados, além dos previstos nos artigos 14, §1º e 52, da Lei nº. 9.099/95, possibilitando-se a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida.

Art. 17. Havendo necessidade de emenda ao pedido inicial e desde que cumprida tempestiva e integralmente a ordem, a Secretaria deve pautar a audiência uma caso ainda não o tenha feito, intimar a(s) parte(s) autora(s) e citar a(s) parte(s) ré(s).

Parágrafo único. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente remeter os autos conclusos para fins de extinção.

Art. 18. Apresentada emenda à inicial, voluntariamente antes de efetivada a citação, ou após a determinação de regularização nos termos dos artigos antecedentes, o Cartório procederá às atualizações e retificações necessárias, independentemente de despacho, e designará audiência de conciliação ou a presente Portaria no que pertinente.

Art. 19. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei nº 9.099/95.

Art. 20. Os processos com pedido de concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela devem ser remetidos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nesta Portaria.

Art. 21. Se o pedido de antecipação de tutela se restringir à apresentação de contrato bancário de financiamento, deve-se intimar a parte reclamada para exibir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

documento indicado até a audiência de conciliação, sob pena da incidência dos efeitos previstos no artigo 400, do CPC.

Art. 22. Nos casos em que houver pluralidade de partes nos polos ativos e/ou passivos dos processos, sendo eles representados por um único defensor, basta a juntada de apenas uma petição em nome de todas as partes, não havendo necessidade de se manifestar parte por parte. Caso se constate a juntada de petições idênticas, considerar-se-á apenas a primeira peça protocolada no Sistema PROJUDI, devendo a Secretaria invalidar as demais movimentações.

Art. 23. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, deve-se corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando-se todos os atos.

Art. 24. Quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, se já não constar do ato, a Secretaria intimá-lo-á para comprovar a ciência ao constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena ineficácia do pleito, prosseguido na defesa dos interesses do mandante (art. 112 do CPC).

§ 1º Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, a Secretaria intimá-lo-á pessoalmente por carta postal para que constitua novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo sem o cumprimento, a Secretaria certificará o fato e fará conclusão dos autos.

SEÇÃO II – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 25. Constatando-se, em qualquer momento, que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo por incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

Art. 26. A Secretaria deverá dar cumprimento à IN Conjunta 01/2017 – CCJ e 2VP, para fins de utilização do aplicativo “WhatsApp”, de acordo com os parâmetros e hipóteses de incidência previstos no aludido ato normativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 27. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e que a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

Art. 28. A Secretaria intimará parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sempre que ausente qualquer dos requisitos essenciais (Art. 12) e/ou documentos indispensáveis (Art. 13) mencionados nesta Portaria.

Art. 29. Do mesmo modo, a Secretaria deverá intimar a parte autora, quando representada por advogado, para apresentar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do CPC, desde que o instrumento de mandato não acompanhe a petição inicial, ou esteja ilegível. No caso de pessoa jurídica, observar o disposto nesta Portaria.

Art. 30. A Secretaria deverá intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, sob pena de **bloqueio da movimentação** e cancelamento.

§ 1º Intimará, do mesmo modo, para que adeque sua petição, sob pena de **não conhecimento da manifestação** e extinção, sempre que ausente, ou manifestamente incorreto, os seguintes requisitos legais:

- I - endereçamento do juízo;
- II - identificação da parte postulante;
- III - fundamentação do pedido;
- IV - pedido de deferimento;
- V - data, e;
- VI - nome do procurador.

§ 2º Não atendida a determinação do caput do artigo antecedente, deve-se certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituosos; no caso de determinação do parágrafo anterior, remeter conclusos para eventual extinção.

§ 3º Havendo dúvida acerca do cumprimento do C.N. pela parte ou da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos para deliberação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 31. Deve a Secretaria promover a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre diligências negativas (cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços ou restrição pelos sistemas conveniados ou qualquer outro expediente negativo), e, no caso de silêncio, procederá consoante determinado nesta Portaria acerca da inércia da parte. Sendo complementado o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedido o ato, nos termos de decisão anterior, observando-se o novo endereço informado ou complementado.

§ 1º Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação “recusado”, “não atendido”, “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e/ou “outras”, a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do *caput*.

§ 2º Na hipótese de retorno negativo com anotação “mudou-se”, deverá a Secretaria verificar se a referida diligência foi encaminhada ao último endereço informado pela parte ou àquela cuja citação/intimação anterior tenha sido positiva; neste caso, o referido retorno deverá ser juntado aos autos com informação de cumprida, acompanhada da respectiva certidão circunstanciada, aplicando-se a presunção de recebimento prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC.

§ 3º Havendo requerimento da parte interessada, o Cartório expedirá mandado a ser cumprido por oficial de justiça ou carta precatória, quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar negativa.

§ 4º Inviabilizada a citação de pessoa jurídica, havendo requerimento da parte interessada devidamente instruído com certidão atualizada de quadro societário, cite-se a pessoa jurídica na pessoa dos sócios, vedando-se qualquer alteração do polo passivo, que, caso pretendida, deve ser incluída por emenda à inicial nos processos de conhecimento ou precedida do competente incidente de desconsideração (CPC, art. 133).

Art. 32. A Secretaria intimará a parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa (art. 437, §1º do CPC), salvo quando se tratar de procuração, cópia de acórdãos, decisões ou sentenças, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

Art. 33. Compete à Secretaria intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas aos ofícios judiciais expedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 34. Verificada a demora no cumprimento do mandado, superior a 15 (quinze) dias, deve-se promover a intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandados, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado por mais 15 (quinze) dias (art. 266 do CN).

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, deve-se intimar os oficiais de justiça para devolução de mandado com prazo excedido, devidamente cumprido no prazo de 48h ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Art. 35. Em caso de pedido expresso da parte interessada, compete à Secretaria promover a intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol (artigo 34 da Lei 9.099/95).

Parágrafo único. Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas serão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).

Art. 36. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo acima, deve-se remeter os autos conclusos para deliberações.

Art. 37. Quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, com exceção dos casos de emenda da petição inicial ou quando esta Portaria conceder prazo diverso, a Secretaria deve proceder a intimação da parte autora por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, preferencialmente por telefone, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

§ 1º Realizada a intimação na forma do “caput” e quedando-se inerte a parte, deve-se remeter os autos conclusos para fins de extinção sem julgamento do mérito.

§ 2º Acaso já tenha sido apresentada contestação pela parte requerida, antes de se proceder ao disposto no “caput”, deve a Secretaria intimar este último, por meio de seu advogado, para que se manifeste nos termos do art. 485, §6º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 38. Cabe a Secretaria a intimação das partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, **a anotação do trânsito em julgado (CN, art. 442)** e, ausentes requerimentos, proceder ao arquivamento do feito. *(Redação dada pela Portaria nº 008/2021)*

Art. 39. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora deve ser intimada para comprovar, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

Art. 40. Estando o termo ou a petição inicial em ordem, proceder-se-á(ão) a(s) citação(ões) e intimação(ões) do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação, independentemente de despacho.

Art. 41. A parte reclamada deverá ser citada e intimada para a audiência de conciliação com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato, advertindo-se sobre o contido no artigo 20, da Lei nº. 9.099/95 e nos demais artigos desta Portaria. Verificada a exiguidade de tempo para a expedição da citação, e, havendo possibilidade de comunicação às partes intimadas, redesignar a audiência, mesmo que apenas um dos réus tenha sido citado.

§ 1º Havendo a possibilidade de expedição de citação à parte ré de forma online, dar-se-á preferência a este meio, corrigindo-se o cadastro do polo passivo, em atendimento ao art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 2º Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, acaso determinada, a citação para audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009.

Art. 42. Nas demandas ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública em face de ente público, fica dispensada a realização de audiência de conciliação, diante da impossibilidade de autocomposição da administração pública, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, devendo ser cumprido o seguinte:

I - Estando a inicial em ordem, será expedida citada a Fazenda Pública para, querendo no prazo de 30 (trinta) ofertar contestação, ocasião em que já deverá indicar provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

II - Após, será intimada a parte autora para eventual impugnação, baseada no Contraditório, em igual prazo.

III - Por fim, será encaminhado a um dos Juízes Leigos, para parecer decisório (saneamento ou julgamento antecipado da lide).

§ 2º Por ocasião da citação, o advogado público deve ser comunicado de que, existindo ou sobrevindo autorização para autocomposição ou transação pelo ente público no caso em comento, deve requerer perante o Juízo a designação de audiência de conciliação, em cumprimento ao artigo 3º, § 3º, do CPC.

Art. 43. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; ou e-mail, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, bem como cópia do e-mail e o nome do destinatário, com a confirmação da leitura.

Art. 44. Toda vez que for determinada a intimação da parte sem a fixação de prazo para cumprimento ou, não havendo prazo fixado em lei ou nesta Portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

Art. 45. Para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, § 3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante na decisão.

Art. 46. Sendo três ou mais pessoas, no mesmo polo do processo, representadas pelo mesmo advogado, dirigir as intimações eletrônicas a um só dos mandantes.

SEÇÃO III – DOS OFÍCIOS

Art. 47. Fica autorizada a reiteração de ofícios quando não atendidos ou respondidos dentro de 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, constando possível responsabilidade criminal, salvo quando remetida à autoridade judiciária de igual ou superior instância, bem como:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

I - Responder diretamente ofícios a respeito de informações sobre o trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo Juiz (art. 243 do Código de Normas);

II - Assinar todos os ofícios, salvo aqueles elencados no art. 243 do CN;

III - Quando requerida pela parte a expedição de ofício ou a consulta de sistema a fim de localizar endereço da parte não localizada, certificar acerca do Enunciado n. 27 do Fonaje, e intimar a parte para manifestação. Havendo insistência, fazer conclusão do feito.

Art. 48. Eventuais pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais e outras diligências que estejam ao alcance da parte por intermédio da via administrativa, deve a Secretaria certificar tal situação e intimar a parte para manifestação. Havendo insistência, fazer conclusão do feito.

SEÇÃO IV – DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

Art. 49. Recebido pedido ou requisição de qualquer juízo ou órgão do Poder Judiciário, por ofício ou requisição simplificada diversa de carta precatória, nos moldes do art. 69, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 350 de 27/10/2020 do CNJ, autue-se no sistema Projudi em classe específica, independente de despacho.

§ 1º Devidamente autuado, comunique-se o Juízo requisitante da cooperação, informando o número dos autos no Projudi, e chave de acesso para eventual consulta ao andamento.

§ 2º Havendo dúvida acerca da pertinência ou não enquadrado o requerimento nas hipóteses previstas pelo CPC, pela supracitada Resolução regulamentadora, ou outro normativo que o venha a suceder ou complementar, certifique-se e remetam-se conclusos para decisão inicial.

§ 3º Para cumprimento do ato, observe-se a disciplina indicada pelo Juízo requisitante da cooperação, ou, na sua ausência, a forma que couber prevista e consuetudinariamente aplicada neste Juizado, observados os princípios da cooperação (Res. CNJ nº 350/2020, art. 8º ao 11).

§ 4º Exaurido o objeto, extrai-se e remeta-se cópia integral dos autos ao Juízo, acompanhada de certidão de inteiro teor, arquivando-se oportunamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

SEÇÃO V – DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 50. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, deve-se certificar e oficiar ao Juízo Deprecante requerendo-as, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso não enviadas, certificar e devolver.

Art. 51. Recebida a carta precatória para citação, intimação, designação de audiência por videoconferência e realização de atos expropriatórios, dentre outros atos, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta como mandado, sempre que possível.

§ 1º Cumprido o ato, devolver-se-á, independentemente de despacho; em caso de dúvida no cumprimento, deve-se enviá-la ao Juiz para despacho.

§ 2º Restando infrutífera a penhora nos autos de carta precatória, deve-se comunicar o juízo deprecante (via mensageiro ou e-mail) e solicitar informações acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução em caso de inércia.

Art. 52. Quanto às cartas precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, deve-se expedir, imediatamente, ofício ao Juízo Deprecante com as informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

Art. 53. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja provocado para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e venha a permanecer inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, a Secretaria deve certificar o fato e devolver a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 54. Compete à Secretaria responder ao juízo deprecante as informações por ele solicitadas, certificando nos próprios autos ou mediante o Sistema Mensageiro, bem como:

I - promover a devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial;

II - aguardar o cumprimento das cartas precatórias remetidas por 60 (sessenta) dias, salvo determinação em contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 1º Decorrido o prazo do inciso II, deve-se oficiar ao Juízo Deprecado, com intervalo de 30 (trinta) dias, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória.

§ 2º Não respondido o ofício, deve-se contatar o Secretário responsável do Juízo Deprecado através de ligação telefônica, solicitando as informações, de acordo com o disposto no art. 303 do CN.

Art. 55. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, deve-se intimar a parte interessada para manifestação em 10 (dez) dias; sendo indicado novo endereço da parte (s) e/ ou testemunha (s) residente (s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

Art. 56. Quando do retorno da carta precatória cumprida, mediante certificação, o Cartório juntará aos autos somente as peças indispensáveis e eventuais novos documentos, dispensando-se aqueles que já fazem parte do feito originário.

Art. 57. As testemunhas domiciliadas em outras Comarcas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória, preferencialmente por sistema de videoconferência, com coincidência de pauta da audiência designada neste Juízo, excetuando-se os casos em que houver a informação nos autos de que a testemunha indicada comparecerá à audiência independentemente de intimação.

Art. 58. As cartas precatórias recebidas por este Juízo para a colheita de depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas e interrogatórios, deverão, independentemente de deliberação judicial, certificado nos autos o presente dispositivo, serem cumpridas pelo sistema de videoconferência de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e da Resolução nº 228/2019, Tribunal de Justiça, dentre outras instruções normativas deste e CNJ que lhe foram aplicáveis ou vierem a lhe suceder.

§ 1º Compete à Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento das cartas precatórias;

§ 2º Compete ao Juízo Deprecante verificar a disponibilidade da pauta do Juízo Deprecado e providenciar o agendamento das audiências por meio da plataforma de agendamento disponibilizada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação – DTIC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 3º Compete ao Juízo Deprecante a gravação das audiências, realização do download, conversão para o formato específico aceito pelo Sistema Projudi e upload do arquivo para o respectivo processo.

§ 4º A pauta das audiências via sistema de videoconferência é independente da do Juízo, sendo possível, assim, a realização de atos concomitantes.

§ 5º Sendo o deprecante situado em outro Estado, a Secretaria deverá informar que esta Unidade Judiciária conta com equipamentos para sua realização, podendo aquele utilizar-se do sistema do CNJ para tal desiderato, ou indicar outro sistema próprio cujo acesso ocorra por meio dos navegadores, caso em que deverá fornecer instruções para o acesso e realizar teste prévio, bem como diligenciar o a disponibilidade de pauta

§ 6º Recebida precatória com a finalidade de oitiva de partes ou testemunhas em caso que seja possível a realização do ato integralmente pelo Deprecante, através de videoconferência, conduzida pelo Juiz leigo da Comarca de origem e passível de intimação por carta, deverá a secretaria certificar nos autos e indagar à origem acerca da necessidade da realização do ato, com intervenção deste Juízo. Havendo insistência, o feito deverá ser remetido em conclusão

SEÇÃO VI – DAS AUDIÊNCIAS

Art. 59. Caso o auxiliar do Juízo, ao realizar o pregão da audiência, constate a ausência de qualquer das partes, concederá o prazo de 10 (dez) minutos de tolerância. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

Art. 60. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte deverá obrigatoriamente juntar aos autos carta de preposição até o início da realização do ato, ou, no prazo de até 5 (cinco) dias após este.

Art. 61. Não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 27 da Lei 9.099/95, salvo hipótese de conflito de pauta, situação na qual as partes serão intimadas da audiência de instrução a ser designada.

Parágrafo único. Na audiência de instrução e julgamento os memoriais serão apresentados, em regra, na sessão através de alegações finais orais. Se houver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

requerimento para apresentação de memoriais escritos, com concessão de prazo, será o pedido decidido caso a caso pelo Juiz presidente da audiência (leigo ou supervisor).

Art. 62. Justificada a ausência da parte por atestado médico, em até quarenta e oito horas após o ato, redesigne-se a solenidade, intimando-se as partes.

SEÇÃO VII – DAS DILIGÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA

Art. 63. Apresentado recurso, deve-se lançar certidão sobre a regularidade do preparo e a (in)tempetividade, enviando os autos conclusos.

Art. 64. Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados apenas por ocasião de eventual interposição de recurso.

§ 1º Havendo pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita, caso a parte interessada não tenha o feito na interposição do recurso, a Secretaria deverá intimá-la para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, sob pena de indeferimento do benefício, os seguintes documentos:

I - declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhado da assinatura a rogo de terceiro, neste último caso e, a critério da parte;

II - cópia do comprovante de rendimentos ou proventos;

III - cópia da última declaração de imposto de renda ou declaração pessoal de que é contribuinte isento;

IV - declaração sobre a propriedade de bens móveis e imóveis.

§ 2º Decorrido o prazo da intimação a que se refere o item anterior, os autos devem ser encaminhados conclusos para análise do recurso.

Art. 65. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da decisão via sistema PROJUDI.

Parágrafo único. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto no *caput*, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado do processo no sistema Projudi, em sendo o caso.

Art. 66. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, a Secretaria deve promover a baixa de penhoras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

o levantamento dos registros imobiliários e administrativos, certificando-se na sequência.

Art. 67. Efetuado depósito para pagamento voluntário do débito, deve-se expedir alvará, intimando-se a parte credora, observadas as previsões específicas do Art. 132, desta Portaria.

Art. 68. Após o trânsito em julgado da sentença, sem pedido de cumprimento no prazo de 30 (trinta dias), deve-se promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

SEÇÃO VIII – DOS OUTROS ATOS E CUMPRIMENTOS

Art. 69. Proceder a imediata devolução de eventuais documentos depositados em secretaria, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

Art. 70. Com relação às custas do preparo recursal (devolução, destinação), cumprir conforme Resolução nº 01/2005 do CSJES, observada a IN nº 02/2015 e a Lei Estadual nº 18.413/2014.

Art. 71. Nos processos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do art. 204 do CN.

§ 1º Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, certificar a Secretaria, procedendo ao cadastro do advogado que participou da audiência ou juntou a petição. Havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, cadastrar aquele que estiver habilitado no sistema, procedendo a intimação da parte interessada para ciência.

§ 2º Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, intimar a parte, via contato telefônico ou através de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que seja informado ao Juízo procurador devidamente habilitado, sob pena de que as intimações sejam procedidas diretamente à parte.

Subseção I – Dos alvarás de levantamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 72. Havendo pedido de levantamento de dinheiro por meio de alvará judicial e constatando-se não estar regularizada a representação daquele que pretende o levantamento, deve-se intimar a parte para que promova sua regularização, em 10 (dez) dias.

§ 1º Entende-se, desde logo, como regular a representação quando existir procuração escrita, outorgada àquele que pretender efetuar o levantamento, na qual constem poderes específicos para "receber e dar quitação" ou equivalentes (CPC, art. 105).

§ 2º Caso a parte solicite o levantamento de dinheiro, mediante transferência bancária, fica autorizada a expedição de alvará de transferência à instituição financeira para os devidos fins.

§ 3º O prazo para levantamento do alvará judicial é de 90 (noventa) dias. Caso tenha expirado o prazo de validade do alvará, e havendo requerimento, fica autorizada a expedição de novo alvará, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, intimando-se a parte pessoalmente para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destinação dos valores ao FUNJUS, observada a disciplina acerca do saldo remanescente em contas judiciais.

§ 4º Requerido o destacamento de honorários contratuais para expedição de alvará, o cartório certificará se houve a juntada de contrato de honorários devidamente assinado pela parte e, caso positivo, destacar o percentual pactuado e expedir alvará individualizado, consoante dicção do art. 22, §4º, do Estatuto da OAB. *(Incluído pela Portaria nº 008/2022).*

Subseção II – Do sigilo bancário e fiscal

Art. 73. Independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Subseção III – Do falecimento das partes e procuradores

Art. 74. Comunicado o óbito das partes, o Cartório verificará, preliminarmente, se esta fora efetivamente comprovada nos autos, mediante juntada de certidão de óbito; ausente esta, intimará o noticiante para proceder a sua juntada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Parágrafo único. Sendo requerido, o Cartório efetuará a consulta da informação da existência de certidão de óbito, inicialmente nos sistemas disponíveis, dentre eles o eCertidão, e, após, expedirá os ofícios requeridos para tal finalidade.

Art. 75. Uma vez juntada aos autos certidão de óbito que comprove a morte de uma das partes, a Secretaria retificará o respectivo polo da lide, a fim de que conste seu espólio, e certificará a suspensão dos autos (CPC, art. 313, I) para a regularização, nos prazos abaixo previstos, salvo se não intentada ação de habilitação na forma dos artigos 687 e 689 do CPC.

Art. 76. No caso de **morte do autor**, devidamente comprovada na forma retro determinada, a Secretaria verificará junto ao distribuidor a existência de inventário, devendo intimar o respectivo inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 1º Não havendo inventário, a secretaria verificará pela certidão de óbito juntada se há cônjuge ou herdeiros do falecido, os quais deverão ser intimados na forma do *caput*.

§ 2º Não sendo encontrado o representante do espólio, sucessor ou herdeiro, deverá ser feita conclusão para extinção por falta de condição da ação.

Art. 77. No caso de **morte do réu**, igualmente comprovada, a Secretaria intimará o autor para que promova a citação do respectivo espólio, na pessoa de seu representante, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o representante do espólio, sucessor ou herdeiro, deverá ser feita conclusão para extinção do feito.

Art. 78. Em ambos os casos acima indicados, a Secretaria certificará que, uma vez comprovada a inexistência de inventário, e, com efeito, impossibilitada a habilitação do inventariante para representação do espólio (art. 75, VII, do CPC), tal encargo será exercido pelo administrador provisório (CPC, arts. 613 e 614), na pessoa do eventual cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.797, I), ou, sucessivamente, pelos demais elencados no rol do dispositivo legal pertinente, desde que comprovada documentalmente a inexistência de casamento, divórcio ou falecimento daquele.

Art. 79. Comprovado nos autos pela certidão de óbito o falecimento ou por qualquer documento hábil a perda da capacidade civil **do único advogado de qualquer**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

das partes, a Escriwania certificará a suspensão dos autos (CPC, art. 313, I) e intimará pessoalmente (via postal) a parte que por ele era representada a constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 313, §3º, do CPC, sob pena de:

I - extinção do feito, caso se trate do advogado do autor;

II - seguimento do processo à revelia do réu, caso seja o patrono deste que tenha falecido.

§ 2º Não atendida a intimação, a secretaria praticará os atos sequenciais a que estiver autorizada ou remeterá os autos conclusos no caso de ser adotado providência pelo próprio juiz.

§ 3º Regularizada a representação processual, mediante juntada de nova procuração, habilite-se o novo outorgado e retome-se o andamento processual, reabrindo a este os prazos eventualmente prejudicados.

Art. 80. Chegando ao conhecimento da Serventia, por qualquer meio, a notícia da morte ou incapacidade superveniente de alguma das partes, deverá ser intimado o advogado da parte sobre a qual penda a suspeita de falecimento ou incapacidade, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de realizar pesquisa junto aos sistemas de informática que estiverem à sua disposição, inclusive solicitando informações aos órgãos de registro civil da comarca.

Parágrafo único. Se o advogado da parte sobre a qual penda a suspeita de falecimento, apesar de intimado permanecer inerte, a secretaria intimará os demais interessados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e sendo o caso, juntem aos autos a prova da morte ou incapacidade, seguindo o feito os seus trâmites, caso não haja evidência da morte ou incapacidade e permaneçam as partes inertes.

Art. 81. Os autos serão conclusos para: regularizada a sucessão processual nos autos, mediante comprovação da legitimidade do representante do espólio ou sucessores, continuidade do feito; ou, não regularizada a sucessão, para análise da extinção do feito.

Parágrafo único. A qualquer momento, constatada a presença de incapaz dentre os herdeiros, a Secretaria intimará as partes para manifestações acerca do Enunciado 148 do Fonaje e fará conclusão para extinção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Subseção IV – Dos embargos de declaração

Art. 82. Nos feitos em geral, havendo interposição de embargos declaratórios, intimar a parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Parágrafo único. Caso os embargos versem sobre matéria proferida em decisão pelo Juiz Leigo, cumprido o disposto no caput, devem os autos ser imediatamente conclusos a este para deliberação.

Subseção V – Do saldo remanescente em conta judicial

Art. 83. Havendo saldos remanescentes encontrados em contas judiciais vinculadas aos autos, a Escrivania diligenciará quanto a identificação da origem e do beneficiário do numerário, intimando-o para manifestar-se quanto ao levantamento, sob pena de remessa ao FUNJUS (v.g. Decreto Judiciário nº 626/2018, art. 1º).

§ 1º Não havendo procurador constituído nos autos, e sendo o valor residual seja superior ao necessário para pagamento das custas necessárias, a rigor do determinado pelo art. 4º, do Decreto Judiciário nº 626/2018, deverão ser promovidas as diligências prévias para localização do credor, sucessivamente:

I - Intimação pessoal por carta com aviso de recebimento destinada ao último endereço informado nos autos ou cuja comunicação anterior tenha restado positiva, observado a presunção de recebimento nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC;

II - Busca de endereços nos sistemas conveniados;

§ 2º Frustradas as diligências prévias, ou encontrados endereços todos restarem infrutíferos, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se por edital e, persistindo a inércia, revertem-se os valores ao FUNJUS, ou outro estabelecido pelo Tribunal de Justiça para tal desiderato.

§ 3º Caso o valor residual seja insuficiente ao pagamento das custas do edital de intimação, dispensa-se a sua publicação.

§ 4º Observe-se, no mais, as disposições estabelecidas pelo Decreto Judiciário nº 626/2018, bem como dos demais atos regulamentares ou normativos que lhe complementem ou venham a sucedê-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

TÍTULO IV – DOS ATOS DELEGADOS NAS EXECUÇÕES E CUMPRIMENTOS
DE SENTENÇA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

SEÇÃO I – DAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS

Art. 84. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial ou judicial, desde que não seja proveniente de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, bem como nos processos de conhecimento em que títulos de crédito forem utilizados como prova, será indispensável a intimação da parte para que apresente o respectivo título na Secretaria para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A determinação somente se aplica aos títulos passíveis de circulação cambial.

§ 2º Depois de carimbado, o título será digitalizado pela Secretaria que lavrará certidão de apresentação, contendo a assinatura de servidor ou auxiliar do quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do credor e/ou seu advogado.

§ 3º Após, o título será devolvido ao legítimo credor, que ficará responsável por sua custódia, devendo apresentá-lo em Juízo sempre que requisitado.

Art. 85. Antes da diligência acima nenhum ato processual será levado a efeito, salvo se houver determinação judicial em contrário.

Art. 86. Decorrido o prazo previsto anteriormente sem a apresentação do título, intimar novamente o autor através de seu advogado, para apresentar o título na Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Transcorrido o prazo em branco, a Secretaria certificará a preclusão, fazendo a conclusão dos autos para Sentença.

Art. 87. Com a extinção da ação, o interessado poderá requerer certidão explicativa que revogará os efeitos do mencionado carimbo, que será emitida pela Secretaria sem necessidade de despacho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 88. Verificando a Secretaria que inexitem informações sobre o CPF/CNPJ da parte executada, deverá certificar nos autos e intimar a parte para juntada, sob pena de extinção.

Art. 89. Se o exequente, em execução de título extrajudicial ou pedido de cumprimento de sentença, não apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, deverá ser intimado para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O demonstrativo do débito compreende: o valor originário da dívida, correção monetária, juros de mora, multa originária do artigo 523 do CPC, multa referente à cláusula penal constante em acordo, condenação em custas e honorários arbitrados através de acórdão. Havendo valores distintos desses mencionados, como exemplo, honorários advocatícios, salvo quando arbitrados honorários de execução, a Secretaria deverá intimar a parte para reformular os cálculos.

§ 2º Caso a parte não esteja assistida por advogado, encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo.

Art. 90. Juntado aos autos o comprovante de citação/intimação, deve-se certificar o decurso do prazo para pagamento e para a apresentação de embargos do devedor ou, conforme o caso, impugnação ao cumprimento de sentença, quando o executado não promover os atos em tempo.

SEÇÃO II – DOS ATOS CONSTRITIVOS

Subseção I – Da consulta e restrição de ativos financeiros (via Sisbajud)

Art. 91. Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on-line), fica autorizado o bloqueio eletrônico de dinheiro nas contas e aplicações financeiras do devedor, **nas modalidades simples e/ou repetição programada (“teimosinha”) no prazo de 30 (trinta) dias**, levando em consideração a preferência estabelecida pela ordem legal de penhora, desde que haja pedido expresso da parte exequente nesse sentido. *(Redação dada pela Portaria nº 008/2022)*

§ 1º Tratando-se de execução em face da filial da empresa executada e havendo pedido de bloqueio/execução em face da matriz da empresa, os autos devem ser encaminhados conclusos para deliberação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 2º Sendo frutífera, total ou parcialmente, a ordem de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), deve-se intimar as partes, possibilitando ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 854 §3º do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, da qual ficará desde logo intimada.

§ 3º A minuta de bloqueio fornecida pelo sistema SISBAJUD servirá como termo de penhora.

§ 4º Se a parte que houver sofrido a constrição requerer o desbloqueio dos valores, a Secretaria, antes de remeter à conclusão:

I - verificará se o requerimento foi instruído com o extrato da conta constrita, demonstrando o bloqueio e a movimentação bancária dos últimos 90 (noventa) dias, intimando-se, caso não tenha, para proceder sua juntada.

II - após, intimará a parte que requereu o bloqueio para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º Efetivada a penhora e decorrido o prazo concedido sem o oferecimento de impugnação ou embargos ou sendo estes rejeitados pelo Juízo, deve-se promover a transferência do valor para conta judicial da Caixa Econômica Federal, bem como, expedir alvará para o levantamento dos valores, certificando-se nos autos.

§ 6º Na hipótese ter passado mais de 1 (um) ano da anterior diligência de consulta/restrição negativa, ou se a tentativa anterior tiver sido parcialmente positiva, o Cartório incluirá as minutas de bloqueio na forma do §3º do artigo anterior, independente de deliberação judicial e de ciência prévia à parte executada.

§ 7º Tendo passado menos de 1 (um) ano da anterior diligência de consulta/restrição negativa reiterada, o Cartório intimará a parte requerente, independente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto à utilidade da medida.

Art. 92. Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (assim compreendido como aqueles inferiores a R\$ 50,00 ou a 10% do crédito se este for menor que R\$ 500,00), estes serão desbloqueados pelo juiz da causa, independentemente de despacho, considerando-se como insucesso a penhora, em consonância com o artigo 836 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Parágrafo único. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante artigo 854, §§ 1º e 6º, do CPC.

Subseção II – Da consulta e restrição de veículos (via Renajud)

Art. 93. Não sendo encontrados ativos financeiros, ou havendo saldo remanescente, e desde que haja pedido da parte, realizar pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.

§ 1º Quanto ao sucesso e/ou insucesso da penhora eletrônica sobre veículos, aplicam-se os itens referentes ao Sisbajud desta Portaria;

§ 2º Recaindo a penhora sobre veículo, fica deferido, desde logo, a restrição de transferência, desde que livre de gravame. A Secretaria deve observar que, em caso de existência de alienação fiduciária, não deverá realizar o bloqueio, nem penhora, sobre o respectivo veículo;

§ 3º A mera juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud não tem o condão de substituir o termo ou auto de penhora, vez que não há a apreensão e depósito do bem, nos termos dos artigos 838 e 839 do CPC.

§ 4º Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no Detran, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo Detran, vez que a diligência está ao alcance do interessado pela via administrativa.

Art. 94. Em caso de resultado positivo, com a juntada de extrato da diligência via Sistema Renajud e inexistindo gravame de alienação fiduciária, deve-se intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na penhora do veículo, deverá indicar o endereço de sua localização, bem como, manifestar-se sobre a possibilidade dos bens ficarem depositados em poder do executado (art. 840, § 2º, do CPC) ou do exequente (art. 840, § 1º, do CPC), devendo este ser intimado para que forneça os meios necessários para o cumprimento do mandado e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Art. 95. Após indicação da localização, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, depositando o bem em poder do executado ou do exequente, conforme o caso.

Art. 96. O exequente deve ser cientificado de que o não cumprimento dos prazos estipulados para manifestação sobre o depósito do veículo, bem como a não apresentação do endereço onde este se encontra, implicará conclusão do feito para fins de extinção, ante o não cumprimento das diligências necessárias ao andamento do processo, com a consequente liberação da restrição do veículo.

Art. 97. Na hipótese em que constar gravame de alienação fiduciária sobre o registro do veículo objeto da medida, o Cartório intimará a parte requerente quanto a impossibilidade de inclusão da restrição e prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Requerido ofício ao Detran para prestar informações quanto ao credor fiduciário, para verificação das parcelas remanescentes do contrato e/ou eventual penhora de direitos, o Cartório certificará compete à parte diligenciar nos sistemas de consulta pública de gravames, do respectivo departamento estadual de trânsito, a vigência do gravame e indicação da financeira.

§ 2º Uma vez comprovado nos autos, mediante cópia do extrato do sistema de gravames/restrições do departamento de trânsito competente, que apesar da sua existência no registro de propriedade consta a informação “baixada”, certifique-se e promova-se a inclusão da restrição judicial, nos anteriores termos.

Subseção III – Da consulta ao Infojud e CNIB

Art. 98. Havendo pedido de consulta de bens pelo Infojud/DOI ou de inclusão indisponibilidade de bens no CNIB, por se tratar de consulta que demanda de decisão judicial específica, o Cartório, antes de remeter conclusos, certificará quanto à existência prévia de consulta no Sisbajud e Renajud.

§ 1º Caso as consultas tenham restado infrutíferas, ou frutíferas havendo desistência expressa o credor quanto aos bens localizados por inviabilidade de expropriação, venham os autos conclusos em agrupador específico.

§ 2º Caso as consultas tenham restado frutíferas, sem desistência expressa, ou não promovidas, intime-se a parte para manifestar-se quanto à pertinência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

referida medida, ante a excepcionalidade da quebra do sigilo fiscal e a existência de outros sistemas disponíveis e/ou bens encontrados naqueles passíveis de penhora.

Subseção IV – Da penhora de direitos de bens alienados fiduciariamente

Art. 99. Quando a parte requerer a penhora de direitos sobre imóvel ou veículo automotor gravado de alienação fiduciária, a secretaria verificará se:

I - tratando-se de bem imóvel, foi juntada a matrícula atualizada do imóvel, devendo, em caso negativo, intimar o exequente para que a junte no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser realizada a penhora pretendida;

II - tratando-se de veículo automotor, consta dos autos certidão do Detran ou relatório expedido pelo sistema Renajud, devendo, em caso negativo, providenciar desde logo a consulta por este sistema; e se pende efetivamente sobre bem o gravame da alienação fiduciária em garantia;

§ 2º Estando tudo em ordem, a secretaria oficiará à instituição financiadora requisitando informações acerca da condição atual do contrato de alienação fiduciária do imóvel ou veículo registrado em nome do executado (devedor fiduciário), no prazo de 30 (trinta) dias, tais como o valor do financiamento, número de parcelas, se há parcelas em atraso, bem como o atual saldo devedor, devendo, no último caso, discriminar o montante atualizado.

§ 3º Se as informações constantes dos autos forem insuficiente para identificar a instituição financiadora e não for possível à secretaria obter tal informação pelos sistemas que tenha à sua disposição, a mesma intimará o credor para que no prazo de 15 (quinze) dias informe qual é a instituição financiadora em vias de viabilizar a penhora, observando o disposto no § 1º, do artigo antecedente, sob pena de não ser a mesma realizada.

§ 4º Apresentadas as informações, a secretaria lavrará o termo de penhora dos direitos sobre o contrato de alienação fiduciária, comunicando-se à instituição credora para que, uma vez quitado o contrato, não proceda à baixa do gravame antes de autorizada pelo juízo.

§ 5º Havendo requerimento de averbação na matrícula do imóvel ou registro do veículo sobre a existência de penhora sobre os direitos do executado inerentes ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

bem, a Secretaria certificará que tal diligência compete à parte, intimando-a para esclarecimento acerca da necessidade da medida judicial.

Subseção V – Das negativas de constrição nos sistemas eletrônicos

Art. 100. Restando infrutíferas as penhoras nos sistemas Sisbajud e Renajud, ou havendo saldo remanescente, deve-se intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Art. 101. Havendo pedido do exequente visando a obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor, encaminhar os autos conclusos.

Subseção VI – Da expedição de mandado de penhora no endereço

Art. 102. Havendo requerimento **pela intimação do executado para indicação de bens e/ou penhora no endereço**, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, dos bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, nos termos do art. 831, 836, §1º e 833, II do CPC. *(Redação dada pela Portaria nº 008/2022)*

§ 1º Quando não encontrados bens passíveis de penhora pelo Oficial de Justiça, deve-se intimar o executado para indicação, na forma do art. 774, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Ao final, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Subseção VII – Da indicação de bens, penhora e demais formalidades

Art. 103. Indicado bem específico pelo credor em nome do executado, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, inclusive por carta precatória.

§ 1º Indicado bem imóvel, deve-se intimar o credor para juntar cópia da respectiva matrícula, atualizada há menos de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 2º Apresentada a matrícula, deve-se lavrar o termo de penhora e após intimar o credor para comprovar o registro da constrição perante o cartório imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Recaindo a penhora sobre bem imóvel, deve-se intimar também o cônjuge do executado, se for o caso.

§ 4º Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, deve-se intimar também este da penhora, nos termos do artigo 835, § 3º, in fine, do CPC.

Art. 104. Nomeado bem à penhora pelo devedor, deve-se intimar o credor para manifestação, em 10 (dez) dias:

- I - discordando o credor da nomeação, deve-se fazer conclusão dos autos;
- II - concordando, deve-se expedir mandado para a penhora, avaliação e intimação.

Art. 105. Oferecida impugnação à avaliação, deve-se abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso esta matéria não tenha sido debatida em impugnação ao cumprimento de sentença, ou em embargos à execução.

Art. 106. Não oferecida impugnação ou julgada improcedente esta, deve-se intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre:

- I - primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC);
- II - em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 880, "caput", parte final e § 1º do CPC);
- III - por fim, a alienação por leilão público.

Subseção VIII – Expedição de Ofício com finalidade constritiva

Art. 107. Requerida a expedição de ofícios à órgãos ou entes que detenham de informações sobre patrimônio do executado, como Susep, CNSEG, Adapar, Selic, Censec, Nota Paraná, Cooperativas de Cereais, Secretarias Municipais e Estaduais; já exauridas as medidas típicas de constrição (Sisbajud, Renajud e Infojud), e não sendo possível a sua obtenção pela própria parte ou mediante acesso pelos sistemas conveniados da Justiça, expedir-se-á o ofício requisitando informações sobre bens e valores em nome do executado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 1º Requerida a expedição de ofício a órgão ou entidade que verse sobre aplicações financeiras ou numerários regulamentadas pelo Banco Central (como CVM, B3, dentre outros), o Cartório certificará se informação não passível de busca pelo Sisbajud; após, intimará a parte para ciência, caso alcançado pelo sistema conveniado, ou expedirá o ofício ao órgão/ente, nos termos do caput.

§ 2º No caso de consulta ao CCS-Bacen, sendo esta por simples informações, o cartório promoverá de plano, valendo-se do sistema conveniado; caso o pedido seja pela quebra de sigilo bancário (obtenção de extratos, movimentações bancárias, etc.), deverão os autos serem conclusos em agrupador específico; *(Incluído pela Portaria nº 008/2022)*

§ 3º Ausente consulta prévia nos sistemas de busca conveniados ou sendo possível a obtenção diretamente pela própria parte, o Cartório certificará nos autos, intimando a parte para procedê-lo previamente.

§ 4º Insistindo a parte na expedição de ofício, à míngua dos requisitos estabelecidos no artigo retro, remetam-se os autos conclusos para análise.

§ 5º Com o retorno, verificando a existência de bens, promova-se, a depender da natureza do bem, a sua penhora nos termos da legislação processual, observados os atos pré-determinados na presente Portaria, ou a conclusão dos autos para decisão judicial.

§ 6º No caso de pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ou outro que lhe venha a suceder, mesmo se tratando de serviço ao alcance das partes, o Cartório promoverá pesquisas de plano, diante dos custos do referido sistema e a sistemática dos juizados. *(Incluído pela Portaria nº 008/2022)*

Subseção IX – Da Penhora de Direito Pleiteado em Juízo (Rosto nos autos)

Art. 108. Requerida a penhora de direitos que o executado tenha e seja objeto de pleito judicial, o Cartório verificará a natureza da ação indicada e a existência ou probabilidade de benefício patrimonial (crédito) em favor do executado devendo, caso positivo, lavrar o competente termo de penhora, comunicando o Juízo onde tramita o feito constricto para averbação com destaque, nos termos do art. 860, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 1º Ausente indicação cabal dos requisitos supracitados, deverá o exequente ser intimado para emendar o requerimento, justificando a pertinência e eficácia da medida, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Persistindo a deficiência, ou havendo fundada dúvida, certifique-se circunstanciadamente e remetam-se os autos conclusos para análise.

Subseção X – Do requerimento de medidas atípicas

Art. 109. Sendo requerido pela parte exequente a aplicação de medidas coercitivas atípicas, previstas no art. 139 do Código de Processo Civil, o Cartório, antes de remeter conclusos os autos, intimará a parte adversa para imediato cumprimento da obrigação, ou manifestação acerca do pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Sendo requerida a aplicação das penas relativas ao reconhecimento de ato atentatório da dignidade da justiça, o cartório procederá da forma indicada neste artigo.

SEÇÃO III – DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS

Subseção I – Da adjudicação

Art. 110. Requerida adjudicação, deve-se intimar as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 889 do Código de Processo Civil.

§ 1º Após, deve-se intimar o executado para manifestação sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-se inclusive sobre a possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC: Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios).

§ 2º Decorrido o prazo, deve-se remeter os autos à conclusão.

Art. 111. Deferido o pedido de adjudicação, deve-se lavrar o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação ou a ordem de entrega se bem móvel ao (à) adjudicatário (art. 877 do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Parágrafo único. Após, deve-se intimar o (a) exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 876, § 4º, II, do CPC), sendo o caso, sob pena de extinção.

Subseção II – Do leilão judicial

Art. 112. Sendo requerida a alienação por leilão público, antes da designação deste, deve-se certificar o movimento em que ocorreu a penhora, avaliação e intimação, intimando a parte para eventuais diligências remanescentes.

Art. 113. Antes da designação das praças, o Cartório requisitará, caso tais documentos ainda não estejam nos autos:

I - a certidão de inteiro teor da matrícula atualizada do registro imobiliário;

II - as certidões de débitos da União, do Estado, do Município e do INSS, devendo constar no ofício a informação de que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, o nome das partes e o valor do débito;

III - o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao INCRA, quando se tratar de imóvel rural;

IV - a certidão do depositário público, se for o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de veículo sujeito ao certificado de registro, antes da expedição do edital de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN.

Art. 114. A pedido do leiloeiro, o Cartório intimará a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1(um) ano.

Parágrafo único. O Cartório atenderá aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores com cálculos elaborados há mais 1(um) ano.

Art. 115. Quando da publicação dos editais de hastas públicas, o Cartório intimará a parte executada na pessoa de seu advogado ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos (art. 889, V do CPC).

Art. 116. Além da observância do que consta no CPC (art. 884), o Cartório intimará o leiloeiro para proceder a realização da alienação judicial nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

I - designar duas datas para as hastas públicas, que serão realizadas por leiloeiro a ser designado por este Juízo.

II - expedir, quando se tratar de imóveis e não estiverem nos autos, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. art. 392 e seguintes², com prazo de 60 (sessenta) dias.

III - não será aceito lance que ofereça preço vil, este considerado se inferior a 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 50% (cinquenta por cento), no caso de outros bens, do valor da avaliação atualizada (art. 891, parágrafo único, do CPC);

IV - publicar os Editais a serem elaborados pelo leiloeiro no local de costume, fazendo constar os ônus porventura existentes sobre o objeto da arrematação e que o ato realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, se eventualmente não houver expediente forense no dia designado;

V - proceder a intimação da parte executada, com 5 (cinco) dias de antecedência da primeira hasta pública (art. 889, I, do CPC), bem como, sendo o caso, as demais pessoas mencionadas nos incisos II a VIII do art. 889 do CPC.

VI - sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação.

VII - Em sequência, e na forma do C.N. art. 395

a) requisitar as certidões negativas, caso ainda não tenham sido enviadas aos autos.

b) intimar o arrematante para que proceda ao recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.

c) providenciar a atualização do cálculo.

VIII - independente de conclusão dos autos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 901, do CPC, expedir-se-á ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse.

Parágrafo único. A comissão do leiloeiro será:

a) 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, pagos pelo arrematante;

² Art. 392. Antes da designação do leilão, serão requisitados: I – a certidão atualizada do registro imobiliário; II – a certidão do Depositário Público; III - o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação a imóvel rural. Parágrafo único. A certidão referida no inciso III não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel Art. 394. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de leilão, obter-se-á informação atualizada da propriedade, por via eletrônica (Renajud), a qual será juntada ao processo. Parágrafo único. Se constar anotação de constrições ou ônus reais sobre o veículo, requisitar-se-á certidão detalhada ao Detran.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, a ser paga pela parte executada ou pelo terceiro interessado (art. 884, parágrafo único, do CPC).

Art. 117. Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, o Cartório intimará a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo prosseguimento da execução.

§ 1º Havendo o requerimento da parte exequente de novas hastas, o Cartório intimará o leiloeiro para que as realize, observando-se o disposto nos artigos antecedentes.

§ 2º Caso restem também negativas as novas hastas, o Cartório intimará a parte exequente para que indique outros bens penhoráveis ou justifique eventual pedido de terceira alienação do mesmo bem.

§ 3º A terceira alienação do mesmo bem somente será designada mediante justificativa plausível para tanto e expressa determinação judicial.

SEÇÃO IV – DOS INCIDENTES

Art. 118. Em havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, intimar o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após a manifestação, ou com o decurso do prazo, encaminhar os autos conclusos.

Art. 119. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos principais, intimar a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autônoma no sistema eletrônico e vinculado ao processo principal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 1.062 do CPC).

Art. 120. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconsideração da personalidade jurídica, autuado em apartado, o Cartório deverá, ante de remetê-lo concluso à análise:

I - certificar a juntada de certidão atualizada da Junta Comercial e comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, disponível no site da Receita Federal;

II - comunicar o incidente ao Distribuidor (art. 134, §1º, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 2º Considerar-se-á atualizada a certidão expedida em até 30 (trinta) dias precedentes.

§ 3º Negativa a certidão inicial ou se o documento for desatualizado, o Cartório intimará a parte requerente do incidente para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial do incidente.

§ 4º Verificando que a pessoa jurídica se trata de empresário/empresa individual, certificará tal informação e intimará a parte requerente para manifestar quanto a necessidade do incidente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V – DO ARQUIVAMENTO E SUSPENSÃO

Art. 121. Havendo requerimento, por uma vez e pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à suspensão pedida pelo credor para a localização do endereço do devedor ou de bens passíveis de penhora, inclusive em feitos na fase de conhecimento.

§ 1º Sendo requerido o arquivamento provisório, a Secretaria certificará acerca do Princípio da Celeridade previsto na Lei dos Juizados, e cumprirá consoante o caput deste artigo.

§ 2º Havendo novo pedido, a Secretaria certificará o movimento do anterior, intimando a parte para justificação do novo pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 122. Nas execuções ou cumprimentos de sentença, em que tenham as partes juntado acordo nos autos requerendo a suspensão do processo para pagamento voluntário da obrigação, na forma do art. 922, do CPC, suspenda-se o processo até data final concedida.

§ 1º Ao término da suspensão, intime-se o exequente para manifestar quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção.

§ 2º Requerido o prosseguimento da execução, durante a suspensão ou após intimação nos termos do parágrafo antecedente, notificando o não cumprimento, retome-se o andamento da execução (art. 922, parágrafo único, do CPC).

Art. 123. Expedido termo de penhora sobre créditos que o executado tenha em outro procedimento (penhora no rosto dos autos), havendo pedido do exequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

e não havendo outra diligência constritiva pendente, suspendam-se os autos por até seis meses.

§ 1º Findo o prazo e ausente notícia nos autos, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao andamento da penhora e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

§ 2º Requerida a manutenção da suspensão, promova-a nos termos do caput, por até três vezes.

Art. 124. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência (quando não se tratar de baixa diretamente pelo sistema disponível ao Judiciário), após o que os autos serão arquivados.

SEÇÃO VI – DO PROTESTO JUDICIAL E INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 125. Desde que requerida pela parte exequente, o protesto de decisão judicial em cumprimento definitivo de sentença, e ausente o pagamento voluntário, a Secretaria expedirá, certidão de teor da decisão, no prazo de 3 (três) dias (art. 517, §2º CPC), independente de manifestação judicial.

§ 1º Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, o Cartório intimará a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a Secretaria expedirá ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, §4º do CPC.

§ 3º Discordando a parte exequente, fará conclusão dos autos para decisão.

§ 4º O protesto realizado nas condições declinadas acima, não dispensa o requerente do cumprimento dos requisitos específicos previstos na Lei 9.492/97.

Art. 126. Igual providência será tomada acaso requerida a inscrição em cadastro Serasajud, seja em cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, observando-se o seguinte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

§ 1º A Secretaria certificará a existência de eventual garantia da execução.

§ 2º Acaso inexistente, expedirá certidão para os fins do disposto no art. 782, §3º do CPC, junto ao Serasajud, intimando-se a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que de direito.

SEÇÃO VII – AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA

Art. 127. Requerida a expedição de certidão para fins de averbação nos registros de bens móveis e imóveis sujeitos à execução ou cumprimento de sentença, deverá o Cartório, desde que recebido o incidente executivo, expedir a atinente certidão, nos termos do art. 828, do CPC, após o recolhimento das custas pertinentes, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Parágrafo único. Certifique-se, oportunamente, em apartado da certidão expedida para os termos do caput, quanto a obrigatoriedade do exequente de informação nos autos de todas as averbações efetivadas e de cancelamento quando penhorados bens suficientes à satisfação da obrigação (CPC, art. 1º e 2º).

CAPÍTULO II – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Art. 128. Conferindo a Secretaria a regularidade da inicial, deverá remeter o feito concluso, sendo aplicável, no que for pertinente, as disposições relativas aos atos executórios indicadas nesta Portaria.

Art. 129. Caso o executado, devidamente citado, requeira o benefício do artigo 916, do Código de Processo Civil, realizando ou não o depósito preliminar mínimo de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, caracterizando o silêncio concordância com a proposta.

§ 1º Caso o exequente impugne os valores apresentados, o Contador Judicial deverá elaborar o respectivo cálculo para apuração dos valores apresentados no depósito preliminar e para determinar o valor correto das parcelas mensais e sucessivas, que devem ser atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Havendo diferença, entre o valor apontado pelo Contador Judicial como correto para o depósito preliminar e o efetuado pelo executado, intime-o para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, vindo, em seguida, os autos conclusos.

§ 3º Caso o valor depositado seja coincidente ou maior do que o valor apurado pelo Contador Judicial, os autos serão conclusos.

Art. 130. Efetivada penhora, transferir o valor para a conta do Juízo e pautar data para realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o devedor poderá oferecer embargos, conforme prevê artigo 53, § 1º da Lei nº 9.099/95.

§ 1º Não oferecidos embargos em audiência ou julgados improcedentes, expedir alvará para o levantamento dos valores bloqueados. Havendo saldo remanescente, renovem-se os atos.

§ 2º Oferecidos embargos em audiência de conciliação, intimar a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

§ 3º Não havendo prosseguimento do feito por inércia do exequente ou satisfeito o débito, encaminhar os autos conclusos para extinção.

§ 4º Acaso requerida audiência de conciliação em feito executivo ou de cumprimento de sentença, sem a efetivação da penhora descrita no caput, deverá a Secretaria certificar acerca da previsão de tal audiência apenas nas hipóteses do art. 20 e 53 da Lei dos Juizados, e intimar a parte, remetendo conclusos apenas em caso de insistência.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Art. 131. Com o pedido de cumprimento de sentença pelo exequente, acompanhado do cálculo atualizado do débito, certificado o trânsito em julgado, deverá ser feita conclusão do feito.

Parágrafo único. Em se tratando de execução de custas da Escrivania Cível, dentre os demais requisitos, certifique-se eventual prescrição, contada em um ano (ex vi do art. 206, §1º, III; cf. Enunciado Orientativo nº 41 do Funjus) a partir da data do arquivamento do feito originário das despesas; havendo indícios de sua ocorrência, deverá o exequente ser intimado a manifestar-se ou emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Art. 132. Havendo o adimplemento da obrigação pelo réu, previamente a sua intimação para o cumprimento da sentença (CPC, art. 526), intimar a parte exequente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução; oportunidade em que deverá, caso insatisfeito, indicar o valor remanescente para prosseguimento (CPC, art. 526, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Decorrido o prazo, encaminhem os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 526, §3º).

Art. 133. Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos termos do Código de Processo Civil, o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário do débito e se inicia independentemente de penhora ou nova intimação pelo Juízo (vide art. 525, caput, do CPC).

Art. 134. Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, expedir, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado, para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados n. 75 e 76 do FONAJE).

Parágrafo único. Antes da emissão da certidão, enviar os autos para o contador judicial, para fins de apuração do valor atualizado do débito.

CAPÍTULO IV – DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

SEÇÃO I – DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS POR DATIVO/CURADOR ESPECIAL

Art. 135. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante a Fazenda Pública, será cumprido da seguinte forma:

I - Estando a inicial em ordem, será citada a Fazenda para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 (cumprimento de sentença) ou art. 910 (execução de título extrajudicial) do Código de Processo Civil.

II - Decorrido o prazo sem oposição de embargos, o que deverá ser certificado pela Secretaria, será expedido precatório/requisitório, forte nos incisos I e II do artigo 535, §3º e/ou art. 910, §1º da Lei Processual, e suspensos os autos no prazo para pagamento ou ulterior notícia de sua ocorrência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

III - Escoado o prazo previsto no RPV, expedido alvará a quem de direito e cumpridas as demais determinações judiciais, serão as partes intimadas para manifestações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção.

SEÇÃO II – DA EXPEDIÇÃO DE RPVS (OPVS) E PRECATÓRIOS

Art. 136. Nos feitos executivos em desfavor da Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que ensejem na expedição de requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor, além das disposições gerais, deverá ser observado o rito especial previsto pelo Código de Processo Civil, bem como a regulamentação contida da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e do Decreto Judiciário nº 382/2020, ou outro(as) que eventualmente lhe(s) venha suceder.

§ 1º Conste expressamente do ato citatório e/ou intimatório que compete à Fazenda Pública, no prazo para impugnação, dentre as demais matérias de defesa elencadas pelo Código Processual (artigos 535 e 910, §2º), indicar os valores eventualmente devidos a título de retenção por contribuição previdenciária ou imposto de renda, sob pena de preclusão (Decreto Judiciário nº 382/2020, art. 3º).

§ 2º Apresentados os parâmetros e o valor da retenção legal, a parte exequente deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para manifestar-se no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, advertida de que a renúncia ou o decurso do prazo sem manifestação implica concordância com os valores apresentados pela parte executada (Decreto Judiciário nº 382/2020, art. 3º, §3º).

Art. 137. Expedição RPV ou precatório e nada mais sendo necessário ao andamento do processo, senão aguardar o pagamento, suspendam-se os autos até escoamento do prazo para pagamento ou ulterior notícia de depósito.

§ 1º Sobrevindo numerário, levante-se a suspensão e promova-se o regular andamento ao feito, observando as demais disposições pertinentes e o que restou determinado anteriormente no feito. *(Redação dada pela Portaria nº 008/2022)*

§ 2º Caso o pagamento decorra de precatório, nos termos do artigo 369, §2º, do CNFJ, preliminarmente ao levantamento dos valores, intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos a conta de eventuais retenções legais sobre o crédito, para ulterior andamento. *(Incluído pela Portaria nº 008/2022)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

SEÇÃO III – DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM FAVOR DE FALECIDO

Art. 138. Nos feitos do Juizado da Fazenda Pública, se for o caso, será expedido RPV ou Precatório em nome do espólio, representado pelo administrador provisório ou inventariante.

§ 1º Não havendo possibilidade de expedição em nome do espólio, nos termos do caput, a requisição será expedida em nome do administrador.

§ 2º Promovido o pagamento, os alvarás de levantamento dos valores deverão ser expedidos em favor espólio do falecido, representado pelo administrador provisório habilitado ou inventariante nomeado pelo Juízo competente.

§ 3º Havendo pedido de expedição em nome dos herdeiros, a Secretaria certificará a impossibilidade de partilha nestes autos, por ser competência do juízo sucessório; havendo reiteração do pedido e manifestada insurgência, remeter os autos para deliberação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juiz da causa, de ofício ou mediante pedido expresso e justificado da parte interessada, hipótese em que deverá ser feita conclusão.

Art. 140. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria anterior, bem como todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se cópia em edital para ciência e intimação de interessados.

Deixo de determinar a remessa de cópia deste ato ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, atendendo ao disposto no art. 17, IV do Código de Normas do Foro Judicial³.

Cruzeiro do Oeste, 10 de março de 2021.

Christian Reny Gonçalves
Juiz de Direito

³ “Art. 17. Não será encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo da remessa a outro órgão, a Portaria que: IV – delegar a prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO PROCESSO ELETRÔNICO	2
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
TÍTULO III – DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL COMUNS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA	6
CAPÍTULO I – DO ATENDIMENTO EM GERAL	6
CAPÍTULO II – DOS ATOS DELEGADOS NA FORMAÇÃO E TRANSCURSO DO PROCESSO	7
SEÇÃO I – DA ANÁLISE PRELIMINAR	7
SEÇÃO II – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	12
SEÇÃO III – DOS OFÍCIOS	17
SEÇÃO IV – DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL	18
SEÇÃO V – DAS CARTAS PRECATÓRIAS	19
SEÇÃO VI – DAS AUDIÊNCIAS.....	21
SEÇÃO VII – DAS DILIGÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA	22
SEÇÃO VIII – DOS OUTROS ATOS E CUMPRIMENTOS.....	23
Subseção I – Dos alvarás de levantamento.....	23
Subseção II – Do sigilo bancário e fiscal.....	24
Subseção III – Do falecimento das partes e procuradores	24
Subseção IV – Dos embargos de declaração.....	27
Subseção V – Do saldo remanescente em conta judicial	27
TÍTULO IV – DOS ATOS DELEGADOS NAS EXECUÇÕES E CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA	28
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.....	28
SEÇÃO I – DAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS	28
SEÇÃO II – DOS ATOS CONSTRITIVOS.....	29
Subseção I – Da consulta e restrição de ativos financeiros (via Sisbajud)	29
Subseção II – Da consulta e restrição de veículos (via RenaJud)	31
Subseção III – Da consulta ao Infojud e CNIB	32
Subseção IV – Da penhora de direitos de bens alienados fiduciariamente	33
Subseção V – Das negativas de constrição nos sistemas eletrônicos	34
Subseção VI – Da expedição de mandado de penhora no endereço.....	34
Subseção VII – Da indicação de bens, penhora e demais formalidades.....	34
Subseção VIII – Expedição de Ofício com finalidade constritiva.....	35



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Subseção IX – Da Penhora de Direito Pleiteado em Juízo (Rosto nos autos) ..	36
Subseção X – Do requerimento de medidas atípicas	37
SEÇÃO III – DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.....	37
Subseção I – Da adjudicação.....	37
Subseção II – Do leilão judicial	38
SEÇÃO IV – DOS INCIDENTES	40
SEÇÃO V – DO ARQUIVAMENTO E SUSPENSÃO.....	41
SEÇÃO VI – DO PROTESTO JUDICIAL E INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES	42
SEÇÃO VII – AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA.....	43
CAPÍTULO II – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	43
CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.....	44
CAPÍTULO IV – DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	45
SEÇÃO I – DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS POR DATIVO/CURADOR ESPECIAL.....	45
SEÇÃO II – DA EXPEDIÇÃO DE RPVs (OPVs) E PRECATÓRIOS	46
SEÇÃO III – DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM FAVOR DE FALECIDO.....	47
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	48